



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.026394/2019-89

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de recurso hierárquico interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 07 de fevereiro de 2019,^[1] em face da decisão de indeferimento do pleito de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR relativo ao serviço de supressão de vegetação presente na aproximação da cabeceira 09, cuja projeção feria o cone de aproximação, para cumprimento de requisitos previstos na Portaria nº 256/2011 do COMAER.^[2]

1.2. Segundo a Concessionária, o evento de desequilíbrio decorre da divergência entre as informações divulgadas no edital do leilão e a realidade encontrada no Aeroporto de Guarulhos após o início das operações. A requerente alega que as medidas de retirada da vegetação e a futura compensação ambiental deveriam ter sido realizados previamente à celebração do Contrato de Concessão e que esses serviços não seriam de sua responsabilidade segundo a legislação e a matriz de riscos estabelecida contratualmente.^[3]

1.3. Nesse sentido, a concessionária busca enquadrar o evento em tela no item 5.2.14 do contrato de concessão, relacionando o custo dessas atividades como passivos decorrentes de fatos ou atos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A da concessão.^[4]

1.4. Em primeira análise,^[5] em 28 de junho de 2019, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA manifestou-se sobre os argumentos trazidos, concluindo pelo indeferimento do pleito.

1.5. Segundo a SRA, o evento narrado não se enquadra como risco do Poder Concedente expresso no Contrato de Concessão, já que esses riscos estão exaustivamente elencados na matriz de risco contratual que é a única fonte capaz de ensejar a revisão extraordinária do contrato.

1.6. Em 15 de julho de 2019, a Concessionária apresentou recurso administrativo^[6] em face dessa decisão da SRA. Na oportunidade, a Recorrente reafirmou as alegações iniciais e alegou que a decisão foi proferida com fundamentos equivocados, principalmente no que diz respeito à compreensão das cláusulas contratuais de distribuição de riscos.

1.7. Adicionalmente, a Concessionária reapresentou o argumento segundo o qual o termo "outros" do item 5.2.14. poderia se referir a *custos decorrentes de passivos de natureza diversa daqueles expressamente previstos (tais como custos de natureza trabalhista), como também de outros custos, desde que vinculados a atos e fatos pretéritos.*"

1.8. A SRA em 7 de agosto de 2019 analisou o recurso^[7] e ratificou integralmente os termos da Decisão de primeira instância alegando a ciência da concessionária aos deveres atribuídos a si de cumprir a legislação e os normativos vigentes.

1.9. Em sequência, a Procuradoria Federal junto à ANAC^[8] manifestou-se quanto aos aspectos de regularidade e legalidade do procedimento adotado pela Agência e concluiu que não foram constatados vícios aptos a inquinar as ações até aquele momento executadas.

1.10. Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 04 de setembro de 2019, [9] os autos foram recebidos para relatoria e entendo que possuem os elementos mínimos para apreciação do Recurso pelo Colegiado.

1.11. É o Relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor Relator

[1] Conforme Nota Técnica nº 54/2019/GERE/SRA foi protocolado na ANAC em 23/12/2016 o pedido inicial de Reequilíbrio econômico-financeiro com 11 itens. Entre eles, o evento correspondente ao item 4.2.3 tratou de mencionar a supressão vegetal da pista de pouso e decolagem - aproximação cabeceira 09, porém as informações de precificação do evento foram protocoladas apenas em 07/02/2019 em complementação ao pedido inicial. Desta forma, a área técnica considerou como pedido inicial para esse item essa Carta protocolada em 07/02/2019 (SEI 3245823).

[2] Substituída pela Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, da COMAER

[3] Trecho constante no Requerimento de complementação ao 2º Pedido de Revisão Extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SEI 3245823- processo 00058.026394/2019-89 ou SEI 2684897- processo 00058.513289/2016-32).

[4] Trecho constante no Requerimento de complementação ao 2º Pedido de Revisão Extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SEI 3245823- processo 00058.026394/2019-89 ou SEI 2684897- processo 00058.513289/2016-32).

[5] Nota Técnica nº 54/2019/GERE/SRA- SEI 3246173

[6] Recurso administrativo 2ª instância (SEI 3245836- processo 00058.026394/2019-89 ou SEI 3239653- processo 00058.513289/2016-32).

[7] Nota Técnica nº 68/2019/GERE/SRA - SEI 3320958

[8] SEI 3431875

[9] SEI 3456829



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3553344** e o código CRC **781194DE**.